

Acórdão: 14.372/00/3^a
Impugnação: 40.10058273.53
Impugnante: Real Encomendas e Cargas Ltda.
Advogado: Rogério Marcos Garcia/Outros
Inscrição Estadual: 062.609080.00-22 (Autuada)
PTA/AI: 02.000156819-35
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Interestadual . Constatado o transporte de mercadoria acobertado por notas fiscais com prazos de validade vencidos nos termos do art. 59, inciso II, Anexo V do RICMS/96. Aplicabilidade da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, agravada em 100% devido à reincidência por mais de duas vezes da Autuada. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acompanhadas das notas fiscais nº 053563/053564/053565/053570, emitidas em 15/07/00 e nota fiscal nº 053593 emitida em 16/07/99, com prazos de validade vencidos. As mercadorias saíram da sede do emitente nas datas mencionadas, estando com o prazo de validade vencido em 20/07/99, quando transitaram pelo Posto Fiscal. Exigiu-se a multa isolada prevista no artigo 55, inciso XIV do RICMS/96, majorada com fulcro no artigo 53, parágrafo 7º do mesmo diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/27, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43/44.

DECISÃO

A autuação versa sobre a transporte de diversas peças automotivas no valor de R\$ 7.840,39, acobertadas pelas NFS, N° 53563/53564/53565/53570 (emitidas em 15-07-99) e 53593 (emitida em 16-07-99) todas sem data de saída e com prazo de validade vencido quando da abordagem fiscal em 20/07/99.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tempestivamente o autuado interpõe recurso alegando que as peças são perfeitamente identificadas pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e nº do código do produto, portanto não se aplicando os prazos previstos em regulamento, a teor do art. 64, Inc. II, do Anexo V do RICMS /96.

As alegações do autuado não procedem , e não dão guarita ao cancelamento do presente auto.

O art.64, II do Anexo V do RICMS/96, estabelece que não se aplicam os prazos de validade da nota fiscal “quando haja possibilidade de sua perfeita identificação, pela quantidade, qualidade, marca, modelo, tipo e número de série de fabricação, com a descrita no documento”.

Da leitura atenta deste dispositivo legal conclui-se que as exigências que nele são feitas não são alternativas. Ao contrário, são cumulativas. É necessário que todas elas sejam atendidas para que se possa dispensar a aplicação dos prazos de validade da nota fiscal.

No caso em tela, de fato estão descritos nos documentos fiscais a quantidade e o tipo da mercadoria. As demais exigências, no entanto, não foram preenchidas.

É de se destacar inclusive, que os números descritos ao lado de cada tipo de mercadoria nas notas fiscais, não são números de série. Tratam-se apenas de códigos internos, que se referem ao tipo de peça, não servindo para individualizar as mercadorias.

Desta forma está demonstrando que, à luz da legislação estadual, as mercadorias em questão não são perfeitamente identificáveis.

Portanto correta a autuação pela infringência aos incisos I e II do art. 59 do anexo V, in verbis, C/C o art. 59 parágrafo 2º do dec. 38104/96 RICMS.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 19/10/00.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/CCLL/JP